**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016103-19.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Marcio Aparecido dos Santos e outro

Embargado: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS E MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS - ME opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO BRADESCO S/A, alegando que o valor pretendido pelo embargado, é abusivo; na conta há prática ilegal da capitalização de juros. Pediram o acolhimento dos embargos no efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A e seus parágrafos. A inicial está instruída por documentos às fls. 23/52.

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações justificando que a ação de execução preenche sim os requisitos exigidos pelo artigo 585 do CPC; assegurou que não há nenhuma irregularidade no contrato livremente firmado entre as partes, pois as taxas de juros foi livremente pactuada pelas partes e encontra-se expressa no corpo do contrato; que não existiu relação de consumo, mas sim, de insumo giro das atividades empresariais da embargante, assevera que não procede a ilegalidade nos juros cobrados, pois não estão limitadas pela Lei da Usura, conforme súmula 596 do STF e que não está sendo cobrada a comissão de permanência alegada pelos embargantes. Pediu a improcedência dos Embargos, e a condenação dos embargantes como litigantes de má fé, pagamentos sucumbenciais e prosseguimento da execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 84 foi determinada a produção de provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargante requereu prova pericial, depoimento do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas e inversão do ônus da prova às fls. 85/86. O embargado permaneceu inerte.

Às fls.88 as partes foram convocadas para tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Pelo despacho de fls. 97 houve nomeação de perito. O embargado apresentou quesitos ás fls. 102/103 e os embargantes apresentaram ás fls. 108/109. Laudo pericial encartado ás fls. 111/122.

Houve manifestação quanto ao laudo pericial pelos embargantes às fls. 131. O embargado não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução e fixado prazo para entrega de memoriais às fls. 133. O embargado carreou memoriais às fls. 139 e o embargante Márcio Aparecido dos Santos às fls. 141/142.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual; o contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pelos devedores (a pessoa física como avalista e a pessoa jurídica como contratante do empréstimo); trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

\*\*\*\*\*

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o valor pretendido pelo exequente.

Razão não lhes assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado as fls. 35 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENTA: -MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo

Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 13/08/2011</u> - fls. 1835) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36). aue admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo complementação desnecessária а da perícia Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.** 

Some-se que o perito oficial apurou que as taxas de juros foram previamente informadas no contrato (a respeito confira-se item "3" de fls. 114) e que o valor devido pelos embargantes é de R\$ 52.208,17 para 29/02/2012. .

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Prossiga-se na execução.

Diante da sucumbência, os embargantes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Os honorários do vistor foram depositados pela Defensoria em vista da hipossuficiência da parte sucumbente e já foram levantados.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min